



LIDP
Em 22/06/05
Assessoria de Planalto

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 197/2005 – GAG

Brasília, 21 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

REGIME DE
URGÊNCIA

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que introduz alteração na Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

A proposta tem por fim facilitar os procedimentos de alteração e desenquadramento do Simples Candango, desvinculando os atos administrativos de autuação e desenquadramento, e possibilitando ao contribuinte informar, de forma simplificada e por meio eletrônico, nova situação de enquadramento. Outra modificação prevê recolhimento mínimo para cada uma das faixas de enquadramento das Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à GEOF e CCJ.
Em, 23/06/05.

Excelentíssimo Senhor
FABIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1970/05
Fls. N.º 01 RITA

Introduz alteração na Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, fica alterada como segue:

I – a denominação do Capítulo III do Título II passa a vigorar com a seguinte redação:

“Título II

.....
Capítulo III

DA ALTERAÇÃO DO REGIME”

II – o caput e o § 2º do art. 9º passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º A empresa que ultrapassar o limite da receita bruta de que trata o art. 13 poderá, mediante comunicação ao Fisco ou de ofício, mudar de categoria ou transpor para faixa de faturamento subsequente, nos termos em que dispuser o regulamento, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do respectivo fato determinante.”(NR)

.....
“§ 2º A transposição de faixa ou a mudança de categoria será feita de ofício, mediante lavratura do Termo de Mudança de Categoria /Transposição de faixa (TMC/TF), definido em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, quando o contribuinte deixar de efetuar a comunicação disposta no caput, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e penalidades legais.” (NR)

III – o caput do art. 10-B passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-B Da negativa de enquadramento, exclusão de ofício, mudança de categoria ou transposição de faixa, nos termos dos artigos anteriores, caberá recurso, a ser apresentado no prazo de vinte dias da ciência, cuja decisão, em rito sumaríssimo e instância única, compete ao Subsecretário da Receita, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se, no que couber, a parte relativa à primeira instância do processo administrativo de reconhecimento de benefício fiscal.” (NR)

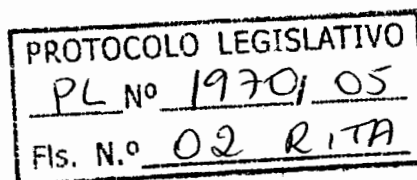
IV – fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 13:

“Art. 13

.....
“§ 3º Se o valor do imposto calculado com base no inc. II do caput for inferior à aplicação do percentual sobre um doze avos do limite inferior da faixa, prevalecerá o valor maior para fins de recolhimento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso IV do art. 1º, que produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 9º da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 23 /2005-GAB/SEF

Brasília, 21 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta de projeto de lei a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

A proposta prevê a alteração da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999 - *que institui o Regime Tributário SIMPLES CANDANGO* – de forma a facilitar os procedimentos de alteração e desenquadramento do Regime, desvinculando os atos administrativos de autuação e desenquadramento, e possibilitando ao contribuinte informar, de forma simplificada e por meio eletrônico, nova situação de enquadramento. Outra modificação prevê recolhimento mínimo para cada uma das faixas de enquadramento das Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Esclareço, por oportuno, que a referida proposta está sendo submetida àquela Casa Legislativa por força do que dispõe o art. 58, inc. I da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
N E S T A

